



RibamarCoelho
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
PRESIDENTE DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL CÍVEIS DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

REF. PROCESSO Nº9911/2008

Recorrente: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

Recorrida: CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS

**Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR-PI.**

*Colenda Turma Recursal;
Preclaros Magistrados;
Eminente Relator.*

Pelos desacertos perpetrados na decisão exarada às fls.145/147,
merece ser anulada ou reformada.

ANÁLISE DA DEMANDA E DE SEU PROCESSAMENTO

01. A parte recorrente formulou às fls.140/144, pedido de arquivamento da presente demanda, haja vista a impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé e estarem revestidos de caráter alimentar.
02. Que nos termos do r. despacho de fls.145/147, que ora se recorre, foi por este Douto Juízo determinada ao recorrente para no "prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração evolver os valores recebidos no prazo de 15(quinze) dias".
03. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte recorrente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de toda esta peça recursal.
04. Dignos Julgadores, como é sabido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos



RibamarCoelho
ADVOGADOS

terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente).

05. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.
06. Assim, hipossuficiente a parte recorrente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, *máxime* porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (*alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde*).
07. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.
08. É importante destacar 02(*dois*) pontos no seguro DPVAT: *primeiro*, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, é uma extensão da mão do Estado para os milhares de sequelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; *segundo*, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.
09. Neste ínterim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.

10. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.
11. No caso em apreço, a parte recorrente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.
12. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte recorrente, os valores por ela recebidos, assumem **CARÁTER ALIMENTAR**, e, como consequência, são **IRREPETÍVEIS**, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
13. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos hão de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
14. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há **IRREPETIBILIDADE**.

DO DIREITO

15. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana, consagrado no *Lex Fundamentais* de 1988. Vejamos:

"TULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(Destaquei)

16. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos hão de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
17. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade.
18. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.
19. Nesse sentido, com as vênias devidas, são irrepetíveis os valores recebidos a título de caráter alimentar, haja vista que disposição contida no art.475-O, inciso II do CPC, não sobrepõe princípios fundamentais consagrados no inciso II do art.1º da Carta Magna de 1988, qual seja: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA!
20. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

em vista o caráter eminentemente social do DPVAT.
8.441795 1º6194DPVAT. (8478277 PR 847827-7
(Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de
Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA
ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei nº8.213/91, quando o segurado é receptor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante nº10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDJe 26/03/2012)

21. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou *invalides*, causados pelo acidente. Destarte, como se vê, indevida a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada a decisão.
22. Ocorre que nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.

DO PEDIDO

23. Ante o exposto, espera que a egrégia Turma Recursal dê provimento ao presente recurso, para determinar o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos no bojo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

de toda esta peça Recursal, ficando desde já PRÉQUESTIONADA A MATÉRIA!

24. REQUER, também, a condenação da parte recorrida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa.
25. Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas em nome do Bel.**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 16 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Estagiário (CPE nº924.848.163.91)